

Emenda nº , (CCJ)
ao PLC 186, de 2015

Art. 1º. Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, a seguinte redação:

Art. 6º Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e sobre ele sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda a título de ganho de capital de 27,5 % (vinte e sete e meio por cento), cuja arrecadação será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I do seu art. 159.

JUSTIFICATIVA

Um dos princípios basilares que condicionam, de forma inconteste, o curso da civilização ocidental é o princípio da igualdade, insculpido na primeira parte do art. 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...

Combina-se a esse princípio a ideia de que todos os cidadãos devem suportar o ônus da sustentação financeira do Estado de forma equânime, ou seja, todos dentro de uma determinada faixa de renda devem ser onerados de forma igual.



Ora, diante de ideias tão simples quanto fundamentais temos que indagar qual a razão para discriminar, no que diz respeito ao tratamento tributário, entre aqueles que estão sendo convidados, pelo PLC 186, de 2015, a repatriar seu dinheiro que está em instituições bancárias no exterior, e todos os demais brasileiros, sobre os quais incide a alíquota de 27,5% de imposto de renda?

Não há resposta aceitável para essa questão.

Impõe-se, portanto, corrigir essa verdadeira ofensa à Constituição e é isso que pretendemos alterando a redação do art. 6º do PLC 186, de 2015, para elevar a alíquota a incidir sobre os valores repatriados de 15% para 27,5%.

A despeito dos muitos vícios que estão sendo atacados nas outras 19 emendas já apresentadas até a finalização deste texto, esse vício de inconstitucionalidade, que toca o cerne do art. 5º da Constituição, que consubstancia, entre nós, o patrimônio maior de direitos que permite ao indivíduo desenvolver livremente todas as suas potencialidades, me pareceu o mais aberrante e ofensivo aos brasileiros a quem devemos servir nessa Casa.

Sala de Sessões

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

